



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001855/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.182 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Recorrente LUIS FERNANDO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÕES.

Poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas necessárias ao recebimento de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial que tenham sido suportadas pelo reclamante, inclusive os honorários advocatícios, desde que devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a omissão de rendimentos no valor parcial de R\$18.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$7.528,13 para saldo de imposto a restituir de R\$2.028,13.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$20.000,00 (fl.6).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 8/9/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o rendimento tido por omitido teria sido pago a título de honorários advocatícios para o patrono da ação judicial correspondente.

Previamente ao julgamento, a autoridade julgadora intimou o contribuinte a juntar recibo dos honorários pagos, bem como de sua vinculação aos rendimentos acumulados recebidos (fl.28). Em resposta, o contribuinte informou que apresentara anteriormente o documento em uma Unidade da RFB, juntando documentos relativos à ação judicial (fls.32/57).

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SPOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 60/62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Que se mantém por não lograr o contribuinte comprovar tratar-se o valor omitido de honorários advocatícios pagos e que foram deduzidos da verba recebida e declarada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/7/2009 (fls. 73 e 77), o contribuinte, em 31/7/2009 (fl. 65), apresentou recurso voluntário, às fls. 65/69, no qual indica a juntada da segunda via do recibo emitido por sua advogada. Alega que não teria havido omissão de rendimentos, mas informações contraditórias por parte do profissional contratado para elaborar sua declaração de ajuste.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pela recorrente, os quais ele alega que teriam sido repassados a título de honorários advocatícios para a advogada responsável pela ação.

A possibilidade de dedução dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em consequência da ação judicial, quando devidamente comprovados documentalmente, está prevista no artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

Na apreciação da defesa apresentada, a decisão recorrida consigna:

Em que pese os documentos apresentados pelo impugnante, não logrou o mesmo apresentar as comprovações solicitadas.

Por outro lado, tendo em vista alegação do contribuinte de que o recibo dos honorários pagos foram entregues no posto fiscal de São José dos Campos foi a Sefis/DRF/São José dos Campos contatada via e-mail, sendo, no entanto, negativa a resposta obtida. É certo que, também dessa alegação, o contribuinte não fez prova.

Agora em seu recurso voluntário o recorrente junta a segunda via do recibo emitido por sua advogada (fl. 67), no valor de R\$18.500,00.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou novo documento aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de comprovação dos honorários pagos. Registro ainda que o colegiado de primeira instância buscou informações junto à Unidade da RFB acerca da alegação do contribuinte, mas não o intimou da resposta obtida de forma a lhe proporcionar seu direito de defesa.

Considerando que resta confirmada a atuação da profissional emitente do recibo na ação judicial correspondente (fl. 38) e que o contribuinte informou o pagamento em sua declaração de ajuste anual, ainda que no valor errado (fl.15), entendo que deve ser acatado

Processo nº 13884.001855/2008-67
Acórdão n.º **2002-001.182**

S2-C0T2
Fl. 82

o valor comprovado de R\$18.500,00, sendo de se cancelar a omissão de rendimentos parcialmente nesse valor, mantendo-se a inclusão da diferença de R\$1.500,00.

Esclareço que o fato de o profissional contratado ter cometido equívoco no preenchimento de sua Declaração de Ajuste não afasta a infração atribuída ao recorrente. A responsabilidade pela veracidade das informações nela contidas é do contribuinte, não podendo transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei (artigos 113 e 122 do CTN).

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar a omissão de rendimentos no valor parcial de R\$18.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez